



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2021 – São Paulo, terça-feira, 13 de abril de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-31.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LI WENTING X JIANMIN FU(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUELE SP229244E - CYNTHIA SOARES DE OLIVEIRA)
Vistos. Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 16, de 5 de abril de 2021 que determina no artigo 1º, o retorno das atividades a depender das condições sanitárias e de atendimento à saúde pública, com base no Plano São Paulo pelo Governo do Estado, cancelo o ato designado para o dia 14 de abril de 2021, às 14 horas. Comunique-se, com a máxima urgência, as partes. Com o retorno das atividades presenciais, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data. Santos, 9 de abril de 2021. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10471

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP348712 - ISABELLA PEGORARI CAIO E SP146416 - ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X KCLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS

ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Cristina Aparecida Trigo Martins Moro e José Antônio Barros Munhoz, em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Conheço dos recursos, eis que tempestivos. 1. FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO Como dito na sentença (e copiado na petição dos Embargos de Declaração, parágrafo/ítem 7), o que houve foi fracionamento do objeto, e nisto está a ilicitude. É o fracionamento do objeto licitado (e não, como quer, o fracionamento da licitação) que tornou possível o enquadramento da contratação na modalidade de licitação convite. Para que haja o expediente ilícito do fracionamento do objeto licitado, não é necessário que haja duas licitações. Também não procede a alegação de que o argumento de ilegalidade da licitação por fracionamento de objeto nunca foi ventilado pela Embargada, e que, é aspecto novo jamais tratado nos presentes autos, o que caracteriza a decisão surpresa coibida pelo artigo 10 do CPC (petição dos Embargos de Declaração, parágrafo/ítem 9 e 11). O argumento do fracionamento do objeto licitado está presente na petição inicial, ao final da folha 5 e início da folha 6, dos autos, veja: Nesse ponto, cabe destacar que, com o patente objetivo de frustrar a licitude do processo licitatório, a quadrilha fracionava indevidamente o objeto licitado, de maneira que, realizando licitações de valor não superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), era utilizada a modalidade convite, por força do art. 23, II, a, da Lei n. 8.666*93, e, por conseguinte, as empresas licitantes participantes do esquema eram previamente escolhidas para a perpetração da fraude. Portanto, não há que se falar em utilização, na sentença, de causa de pedir não sustentada pela autora (ou aspecto novo jamais tratado nos presentes autos), e nem em surpresa. 2. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE Aduz os recorrentes que, conforme depoimento dos corréus, apenas existiam 4 ou 5 empresas que forneciam o objeto licitado, e que, portanto, a sentença teria sido obscura ao concluir que houve direcionamento da licitação. A não coincidência entre o que dizemos réus, e a conclusão do magistrado em sentença, não gera obscuridade. O magistrado não está vinculado, em suas conclusões, ao que depuseram os réus. 3. CONCLUSÃO Em conclusão, percebe-se que os réus não se conformam com as conclusões jurídicas a que se chegou na sentença, o que desafia outro recurso, e não Embargos de Declaração. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, interpostos por Cristina Aparecida Trigo Martins Moro e José Antônio Barros Munhoz, mas rejeito-os, em razão de inexistência de contradição ou obscuridade na sentença.